Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 44/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4820/2019
PROTOCOLO	: 1976188
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO de DECISÃO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REQUERENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADOS	: CRITIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – INCORREÇÕES DA PLANILHA INFORMADA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DO VALOR IMPUGNADO E DA MULTA APLICADA – PROCEDÊNCIA – QUITAÇÃO.

Evidenciada a presença de incorreções na planilha da execução contratual, decorrentes de lançamentos equivocados de notas de empenhos e de ordens de pagamentos, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa, em consonância com os dispositivos legais, julga-se procedente o pedido de revisão para rescindir a decisão revisada, por consequência, proferir novo julgamento, para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, assim como a regularidade dos demais atos não impugnados, dando a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar **procedente** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Ludimar Godoy Novais**, para **rescindir** a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017**, prolatada nos **Autos TC/15170/2013** e, por consequência, excluir os itens “3”, “4” e “5” da referida decisão, para proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 022/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e Luciene da Cruz Oliveira, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ludimar Godoy Novais**.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Senhor Ludimar Godoy Novais (CPF nº 558.182.181-04), em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017, prolatada nos autos do processo TC/15170/2013, que assim deliberou:

> 1) Declarar a **regularidade** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 022/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 022/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ludimar Godoy Novais**, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 022/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;
>
> 5) **Impugnar** o valor de **R$ 17.350,00 (dezessete mil trezentos e cinquenta reais)**, referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012," (fls. 248/253 do processo originário).

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 21196/2019, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde examinou os autos por meio da Análise ANA - DFS - 9987/2019, manifestando-se pela procedência do pedido de revisão, para declarar regular a execução financeira do Contrato 22/2013 e, consequentemente, excluindo as sanções aplicadas contra o requerente.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 2655/2020, opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, de modo a reformar a r. decisão no sentido de considerar legal e regular a Execução Financeira do Contrato e cancelar as penalidades aplicadas ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, conheço do presente pedido, uma vez que atendidos os pressupostos elencados no art. 73, § 1°, da Lei Complementar n° 160/2012, haja vista a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017 ter transitado em julgado em 20/11/2017 e o pedido ter sido protocolizado nesta Corte em 23/05/2019.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à súplica do requerente em excluir a multa aplicada e alterar o comando da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017, onde foi decidido pela irregularidade dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013 e impugnação de valores.

Em apertada síntese, o julgamento pela irregularidade das contas se fundamenta na não comprovação da boa e regular execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013.

O requerente, para comprovar a regularidade da execução financeira contratual, apresenta os recibos nos valores de R$ 9.000,00 e R$ 4.500,00 (fls. 27 e 32) devidamente assinados.

Com relação ao pagamento de R$ 3.850,00 (fls. 144/146 do TC 15170/2013), o requerente sustenta que se trata de pagamento realizado em razão de outra contratação formalizada por meio de Dispensa de Licitação, anterior à que se analisa nos presentes autos. Requer, assim, seja declarada a regularidade da execução financeira contratual e a exclusão das sanções aplicadas.

Compulsando-se os autos, constata-se que com o presente pedido houve a juntada de novos documentos pertinentes à execução financeira, fato que nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a

nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

O requerente apresentou os recibos nos valores de R$ 9.000,00 e R$ 4.500,00 devidamente assinados (fls. 27/32). Com relação ao pagamento de R$ 3.850,00, foi realizado antes da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013 em razão de relação jurídica já existente entre as partes que não estava regulada contratualmente, conforme restou assentado no Relatório da Comissão de Sindicância (fls. 37/41).

Observa-se que, de acordo com a planilha que consta da Análise ANA - 6ICE - 20464/2016 (fls. 236/243 do TC 15170/2013), a execução financeira havia resultado a seguinte:

Valor Empenhado: R$ 69.500,00

Valor Liquidado: R$ 57.850,00

Valor Pago: R$ 69.500,00

Ocorre que alguns dos documentos constantes da planilha elaborada devem ser excluídos, pelas seguintes razões:

- Nota de Empenho nº 574/2014 e Ordem de Pagamento nº 411/2014 no valor de R$ 3.850,00, pois são referentes ao pagamento do aluguel do mês de julho de 2013, antes da vigência do Contrato Administrativo nº 022/2013;

- Nota de Empenho nº 782/2013, Ordem de Pagamento nº 826/2013 e Recibo emitido na data de 05/06/2013 no valor de R$ 3.850,00, pois são referentes ao pagamento do aluguel do mês de junho de 2013, antes da vigência do Contrato Administrativo nº 022/2013;

- Nota de empenho nº 135/2015 e Ordem de Pagamento nº 524/2015 no valor de R$ 7.800,00, pois são relacionadas ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias de aluguel – 08/08/2014 a 29/09/2014 – após a vigência do Contrato Administrativo nº 022/2013, conforme parecer jurídico acostado às fls. 187/196 do TC 15170/2013.

Portanto, excluindo os documentos mencionados acima, os valores empenhados, liquidados e pagos no Contrato Administrativo nº 022/2013 coincidem em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), mostrando-se regular a execução financeira contratual.

Assim, no mérito, alinho-me às conclusões consignadas na instrução da Divisão de Fiscalização de Saúde às fls. 54/57, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, as quais foram também endossadas pelo Ministério Público de Contas.

Nestes termos, corrigidas as imperfeições acima alinhavadas, os atos de Execução Financeira, demonstram consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, restando resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução Financeira	
Valor Contratual	R$ 54.000,00
Notas de Empenho	**R$ 54.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 54.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 54.000,00**

Dessa forma, considero que não mais subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram este Pedido de Revisão, motivo pelo qual, julga-se procedente o presente pedido com a exclusão do valor impugnado e da multa aplicada.

Neste sentido, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017, e, por consequência, proferir um novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão proposto por Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para rescindir a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6062/2017, prolatada nos Autos TC/15170/2013 e, por consequência, **excluir os itens "3", "4" e "5"** da referida decisão, para proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, nos seguintes termos:

a) Pela **REGULARIDADE** do formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 022/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS (CNPJ n° 03.434.792/0001-09) e Luciene da Cruz Oliveira (CPF nº 844.223.351-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS (CNPJ n° 03.434.792/0001-09) e Luciene da Cruz Oliveira (CPF nº 844.223.351-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à

espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais (CPF nº 558.182.181-04), para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/DSSM